CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.546/02/CE

Recurso de Revisão: 40.060106264-11

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Gradiente Eletrônica S/A (Aut.) e Companhia Energética de

Minas Gerais - CEMIG (Coobr.)

Proc.do Suj. Passivo: Gilberto Cipullo/Outros (Aut.)-Rosa Antônia Chaer

Resende(Coobr.)

PTA/AI: 01.000137814-97

Inscrição Estadual: 062.002160.00-57(Coobrigada)

CNPJ: 43.185.362/0001-07(Autuada)

Origem: AF/ Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada, com a exigência da Multa Isolada capitulada no Artigo 54, Inciso I, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Imputação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, visto que, conforme Instrução Normativa DLT/SRE nº 02, de 06/05/98, o estabelecimento *show room* deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário do produto, apenas para efeito de destaque e recolhimento do imposto devido. Cancelamento da Multa Isolada fundamentada no Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75, por não se aplicar ao caso concreto. Mantida a decisão recorrida.

ICMS - RECOLHIMENTO - LOCAL DA OPERAÇÃO. Falta de recolhimento do ICMS devido sobre operações de venda de produtos realizadas em território mineiro. Ajustamento do montante de imposto exigido ao valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, em face da evidenciada procedência da mercadoria (outra unidade da Federação). Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, vendas de eletroeletrônicos, em território mineiro, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais e falta de recolhimento do ICMS devido referente às operações de vendas realizadas no território mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.185/01/1ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS, MR e cancelou a MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 124 a 127, requerendo, ao final, o seu provimento.

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, contra-arrazoam o recurso interposto (fls.138 a 144 e 147 a 151), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 152 a 156, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Discorda a Fazenda Pública Estadual de parte da sentença proferida no Acórdão nº 15.185/01/1ª (fls. 118 a 122), na qual, pelo *voto de qualidade*, decidiu-se pela "procedência parcial do lançamento", para se adequar o valor do ICMS ao correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, e, ainda, cancelar a Multa Isolada capitulada no Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Aliás, tal divergência restringe-se somente à exclusão da supradita penalidade, de modo que, pelo fato do *Recurso de Revisão* devolver à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria nele versada (Artigo 137, § 3°, CLTA/MG), denotase incabível a apreciação dos contra-argumentos trazidos pelas Recorridas ("*Gradiente*" e "*CEMIG*") que sejam alheios à matéria abordada no referido recurso.

Apesar disso, tem-se que os fundamentos da decisão repudiada não deixam quaisquer dúvidas acerca da *obrigatoriedade de inscrição estadual* por parte do estabelecimento temporário da Autuada, montado na sede da Coobrigada sob a forma *show room* (Artigos 58, 59 e 97, § 1°, Parte Geral, do RICMS/96, c/c Artigo 1° da Instrução Normativa DLT/SRE n° 02/98 - Item 1 do Auto de Infração), bem como sobre a *legitimidade da cobrança da diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações de vendas negociadas em território mineiro* (Artigos 3°, Inciso V, e 61, Inciso I, Alínea "m", Parte Geral, do citado Regulamento - Item 3 do Auto de Infração).

Como, também, as considerações traçadas em *preliminar* ao aludido julgado demonstram, inequivocamente, a correção na inclusão da *CEMIG* (Coobrigada) no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do Artigo 21, Inciso XII, da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75. De fato, as atividades por ela exercidas em decorrência do "Convênio" celebrado com a Gradiente (fls.14/18), no caso, "a responsabilidade pela campanha publicitária e coleta dos pedidos de compra, e pelo fluxo dos demais documentos" (Cláusulas Décima, Décima Primeira e Décima Segunda do Convênio), caracterizam-se como atos ou omissões que concorreram para o não recolhimento do tributo devido pela referida Autuada.

Resta, então, a discussão sobre a eliminação da MI incidente sobre as vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, como decidiu esta Corte.

Tal penalidade é aplicada ao sujeito passivo "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal" (Artigo 55, Inciso II, da Lei nº 6.763/75).

Já no que tange às obrigações acessórias atribuídas ao estabelecimento da Autuada, na condição de *show room*, destacam-se aquelas disciplinadas no Artigo 2°, § 3°, da Instrução Normativa DLT/SRE n° 02/98, que determinam a emissão de nota fiscal tanto por parte deste, quanto pelo estabelecimento diverso, de mesma titularidade, donde a mercadoria será remetida.

Perante tais dispositivos, não assiste razão à Recorrente, mostrando-se perfeito o entendimento desta Casa em relação à inaplicabilidade de tal pena. No caso, o estabelecimento *show room* deverá emitir nota fiscal, em nome do destinatário, apenas *para fins de destaque e recolhimento do imposto devido*, ao passo que o remetente expedirá documento fiscal, com o mesmo destino, *para acompanhar o transporte da mercadoria*. Ou seja, este último é quem irá promover, efetivamente, a *saída* do produto, sendo o primeiro responsável somente pela celebração do negócio.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento a este, ratificando a decisão da Câmara "a quo". Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e Aparecida Gontijo Sampaio que o proviam para reformar a decisão anterior. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Roberto Portes Ribeiro de Oliveira. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 25/02/02.

José Luiz Ricardo Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

WLS/EJ